

Assunto: **Recurso\_PregãoPresencial\_020/2023**  
De: Inova Produções de eventos <inovaeventosadm@gmail.com>  
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Data: 14/04/2023 14:03



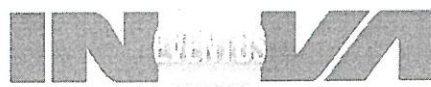
- Recurso\_Pregão\_20-2023.pdf (~7.6 MB)

Boa tarde!!

Segue recurso do Pregão 020/2023 - Processo Administrativo 3534/2023 para ser analisado por esta municipalidade.

Respeitosamente,

Inova Produções de Festa e Eventos.  
Favor confirmar Recebimento do Mesmo.



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.534/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em organização e realização de competição de rodeio na categoria profissional de âmbito nacional e ou internacional, incluindo o fornecimento de estruturas e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada, durante o período de 04 (quatro) dias consecutivos, de acordo com os parâmetros e demais condições estabelecidas no presente termo de referência.

### RECURSO

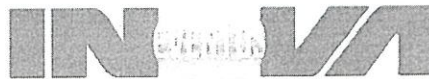
A Empresa **Inova Produções de Eventos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.666.203/0001-82, estabelecida na Rua Monsenhor, n.º 729 – Bairro Centro na cidade de Manhuaçu - MG, CEP: 36.900.028, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Caio Altoe Moreira, brasileiro, Solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.895.057 - SPTC- ES e CPF nº. 154.577.827-27, e seu Procurador o Senhor Lourival Jose Teixeira Filho, CI 1.137.748 SSP-ES, CPF 031.793.437-61, com e-mail para contato **inovaeventosadm@gmail.com** e **emersonmineiroeventos@gmail.com** vem com fulcro conforme Lei Federal Nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e outras legislações federais, vem apresentar recurso Administrativo.

O presente Pregão Presencial teve sua realização no dia 11 de abril de 2023 com início às 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, à Rua Segisfredo de Oliveira Bravo, nº 86 – Centro – Saquarema – RJ – prédio anexo, comparecendo as empresas **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA (CNPJ 07.873.602/0001-00)** e **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA (CNPJ 30.666.203/0001-82)**, sendo todas as empresas ME/EPP, usufruindo assim as benéficas da Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que, no início da sessão de disputa, o Pregoeiro Municipal o Senhor Sergio Magno Bravo Monteiro deixou de observar as regras basilares da administração pública, que é o Representatividade, ou seja, conferir os poderes conferidos aos representantes das empresas licitantes presentes no momento do CREDENCIAMENTO, onde podemos saber quem é o responsável por representar a empresa licitante naquele momento.

A **Habilitação Jurídica** visa demonstrar que a empresa está legalmente constituída e apta a exercer direitos e obrigações, podendo assim contratar com a administração Pública. Os documentos exigidos são a cédula de identidade, registro comercial, no caso de empresa individual, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício e quando for empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028



estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

O **Credenciamento**, o item 13 deste edital diz as regras e normas que deverão ser seguidos para a prática de todos os atos inerentes ao certame, vejamos o que preconiza o subitem 13.1 e 13.3 alínea "b":

13.1 - No dia, hora e local estabelecidos neste Edital, o proponente deverá comprovar que detém poderes para a formulação de propostas e para a prática dos atos relativos ao certame, apresentando-se junto ao PREGOEIRO munido de documento que o credencie.

b) Cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado. Em se tratando de sociedade comercial ou sociedade por ações, deve estar acompanhado de documento de eleição de seus administradores.

Pois bem, a empresa **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA** apresentou seu contrato social consolidada, contendo na Clausula Primeira – **DA ADMINISTRAÇÃO** – diz que todos os sócios deveriam assinar como responsáveis pela administração da empresa (conjuntamente) e não Isoladamente, no entanto o documento de credenciamento está assinado somente com o nome da Senhora **LILIAN KARLA SILVEIRA ALMEIDA**, ou seja esta faltando a assinatura do outro socio o Senhor **ANTONIO JOSE DE SOUZA**, ocorre que a Senhora Lilian disse que o outro socio havia falecido, no entanto, a mesma não acostou nos autos quaisquer documentos comprobatório, como **Certidão de Óbito ou outro**, sendo assim a empresa não possuía **representatividade naquele momento**, mais uma vez o pregoeiro o Senhor Sergio disse que consultou sua assessoria jurídica e disse que iria prosseguir com o certame, não tomando qualquer providencia ao fato.

Assim apresentamos a informação na Receita Federal do Brasil demonstrando os sócios da empresa obtidas em 12 de abril de 2023:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                   |                                                 |
|-------------------|-------------------------------------------------|
| CNPJ:             | 07.873.602/0001-00                              |
| NOME EMPRESARIAL: | KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA        |
| CAPITAL SOCIAL:   | R\$430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | ANTONIO JOSE DE SOUZA         |
| Qualificação:          | 4º-Sócio-Administrador        |
| Nome/Nome Empresarial: | LILIAN KARLA SILVEIRA ALMEIDA |
| Qualificação:          | 4º-Socio-Administrador        |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 12/04/2023 às 14:17 (hora e hora de Brasília).

NOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro - Manhuacu/MG  
CEP 36.900-028

Da **Proposta Comercial**, fora aberto a proposta comercial das empresas, mais uma vez, a licitante **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA** apresentou sua proposta com a assinatura incompleta de seus representantes e o mais grave, praticou **JOGO DE PLANILHA** com os itens 07, 09, 13, 1, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24,

25, 26, 27 e 28, todos acima do valor de mercado conforme preconizado no anexo VI do edital regulado do certame, onde os preços são praticadas e não podem ser alterados a maior, vejamos o que diz os subitens 8.1.4:

8.1.4 - Será considerada desclassificada a proposta com valor acima do máximo estimado constante do PREÇO MAXIMO PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO (ANEXO VI) deste Edital;

Vejamos que o preço máximo pago pela administração é por unidade, mesmo que a disputa seja por preço global, os preços unitários estão acima do valor de mercado e acima do preço de referência constante no anexo VI deste edital, vejamos que a empresa deixe de executar determinado item, o valor glosado de sua nota fiscal será unitário e não global, desta forma, os preços praticados pela empresa Kavallus está acima do praticado.

**Jogo de Planilha**, logo, se o administrador decidir que o melhor critério de aceitabilidade da proposta é o valor global, os preços unitários de alguns itens poderão não possuir impacto no montante total. Isto significa que o licitante poderá vencer a disputa com o menor valor global, mas apresentar itens unitários com preços superiores ao da concorrência (Pregão), inclusive maiores que os praticados no mercado.

Esta peculiaridade poderá ensejar o ajuste nos quantitativos dos itens a fim de beneficiar a empresa vencedora, caracterizando o denominado “**jogo de planilhas**”. Ou seja, o jogo de planilhas consiste no ajuste (alteração contratual) posterior dos quantitativos previstos na licitação com vistas a reduzir a quantidade de itens ofertados com valores inferiores aos praticados no mercado e/ou aumento do quantitativo de itens ofertados com sobrepreço, vejamos o posicionamento do TCU.

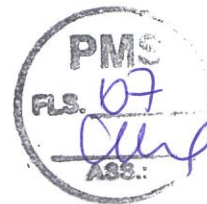
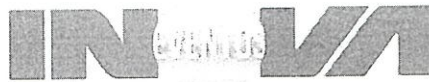
O TCU julgou tomada de contas especial resultante de processo de auditoria realizada em obras de complexo viário. Entre os achados apontados pela equipe de fiscalização, destacou-se a ocorrência de superfaturamento em razão do pagamento de serviços em contrato que sofreu desequilíbrio econômico-financeiro por modificações nos quantitativos inicialmente previstos, gerando débito perante a União no valor de R\$ 2.417.394,09.

Tendo em vista que a empresa contratada concorreu para o cometimento do dano apurado, reputou o relator adequado fixar sua responsabilidade solidária à dos agentes públicos também responsabilizados, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92, o que foi acolhido pelo Tribunal. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.721/2016 – Plenário)

A descrição do objeto solicitado é suficiente, precisa e influenciará diretamente na composição da proposta, por conseguinte, a obtenção do melhor preço. As licitantes precisam receber as informações com a maior clareza e detalhamento possíveis para que possam concorrer entre si com propostas compatíveis em seu dimensionamento.

Discorrendo a respeito dos citados artigos da lei nº 8.666/93 acima transcritos, assim se pronuncia o consagrado autor Marçal Justen Filho 1:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pp. 115 e 532.



"A regra é decorrência do princípio da ampla publicidade da licitação e do contrato administrativo. ao assegurar acesso de terceiros aos documentos da licitação, a lei pretende não apenas evitar contratações sigilosas. busca dissuadir prática de irregularidades. a tentação da desonestidade é reprimida pela convicção de que, a qualquer momento, ela poderá ser revelada ao público.

A lei presume que os licitantes derrotados tem interesse em fiscalizar a correção da atividade administrativa, refere-se expressamente a eles e permite que tenham amplo acesso ao conteúdo da contratação. conhecedores mais profundos das peculiaridades da disputa aperceber-se-ão facilmente de qualquer desvio. Não se exige que o licitante indique o motivo que o leva a consultar os documentos. Sua condição de licitante é suficiente para autorizar pleno acesso aos documentos."

Conforme previsto no artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666, no momento da elaboração do Edital, o agente público tem que estabelecer os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global. Neste ponto reside situação que já foi capaz de causar grandiosos desfalques nos cofres públicos.

A **Qualificação técnica** consiste em demonstrar que o licitante possui condições técnicas de cumprir na integralidade o solicitado em edital e poderá ser comprovada por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

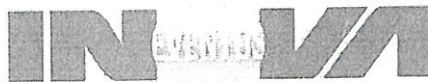
A **Comissão de Licitação de Pregão** pela 3ª vez, deixou de observar as regras contidas no edital do pregão presencial 020/2023, onde, quando da visita técnica realizada pela empresa licitante, o presente documento deveria ser **EXPEDIDO** pela administração pública através da Secretaria requisitante e não pela empresa privada, assim diz o subitem 9.6.2, vejamos:

9.6.2 - Apresentar Atestado de Visita Técnica ao local do evento, comprovando o efetivo conhecimento do licitante quanto às condições do solo e da área onde serão instaladas as referidas estruturas, conforme documento a ser expedido pela Secretaria Municipal requisitante. Grifo nosso.

No entanto, a referida declaração está com o timbre da empresa Kavallus e assinada pela empresa e pelo Secretário Municipal, desta forma fica uma dúvida, como um servidor municipal assina um documento privado sem abertura de procedimento administrativo, sem análise da assessoria jurídica deste ente municipal, será que são amigos?

Da **Qualificação Técnica**, a empresa licitante Kavallus deveria apresentar vínculo com os profissionais competentes, tais como o Médico Veterinário e Engenheiro Eletricista, atendendo assim o subitem 9.6.5, descumprindo assim a dita do certame, vejamos:

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028



9.6.5 - Deverá ter a Especificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) indicados referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais: inscrição do veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e do(s) engenheiro(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, na especialidade de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

Desta forma, ao analisarmos a presente certidões contidas nos autos, não fora percebida a indicação nas certidões do CREA e CRMV, sendo assim eles não pertencem aos quadros da empresa e nem possuem contrato de prestação de trabalho.

Ainda assim, a empresa deveria apresentar Laudo de Relatório de Ensaio de Compreensão de Estrutura Modular de Sapata metálica utilizada para a Montagem de Arquibancada, Arena Esportiva, Camarotes, Praticáveis com acesso – escadaria, ocorre que a empresa Kavallus não apresentou o referido documento conforme subitem 9.6.14, vejamos:

9.6.14 – A empresa terá que apresentar o Laudo de Relatório de Ensaio de Compreensão de Estrutura Modular de Sapata metálica utilizada para a Montagem de Arquibancada, Arena Esportiva, Camarotes, Praticáveis com acesso – escadaria, em conformidade com a Nota Técnica (NT) pertinente do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro, realizado por Laboratório e em nome da empresa Licitante. Desta forma uma das condições de aferir, comprovar que uma estrutura metálica atende aos critérios de segurança dos munícipes e transeuntes é a exigência habilitaria do Ensaio de Resistência a Carga Uniformemente Distribuída, realizada por Laboratório e em nome da empresa licitante.

Ato contínuo, o subitem 9.6.6, a indicação do profissional locutor não foi apresentado a vínculo com a empresa, sendo Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou outro instrumento, descumprindo assim mais uma norma do edital, vejamos:

9.6.6 - Indicação do locutor especializado mediante comprovação de que o mesmo detém experiência e renome no cenário nacional e/ou internacional do rodeio, o que poderá ser feito através de revistas, jornais, atestados periódicos, DVDs do gênero ou outras formas de mídia (juntamente com declaração assinada com firma reconhecida de aceitação do encargo).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro Manhauçu/MG  
CEP 36.900-028



Ao passo que explanamos as razões com que o Pregoeiro Municipal inabilitou a empresa Inova Produções de Eventos Ltda, alegando que a empresa deixou de apresentar o Balanço Patrimonial conforme prevê o item 9.3 alínea "c.1.5", vejamos:

c.1.5) As empresas optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) - Apresentarão o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratam de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do §1º do art. 78- A do Decreto Federal nº 1.800/96, incluído pelo Decreto Federal nº 8.638/16, e art. 2º do Decreto Federal nº 9.555/18.

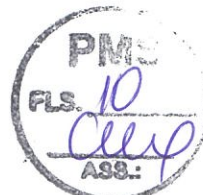
Desta forma, o balanço foi apresentado em conformidade com o prescrito no edital em tela, ainda assim cabe salientar que o subitem 9.3.1 dispensa a apresentação do devido documento, uma vez que somos ME/EPP, vejamos:

9.3.1 - Conforme instituído no Artigo 3º do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015, O MEI, ME e as EPP estão isentas de apresentar os documentos da alínea "c", apenas nos certames que envolvam habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Vez que o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais descrito no edital são de objeto que a administração não faz aquisição, mas bens locados como é o caso, vejamos alguns desses itens:

- Locação de Arena completa: estilo americana, medindo, no mínimo, 35x50m, contendo grades para fechamento, currais de apartação, devidamente embarcado e montado de acordo com os padrões impostos pela Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, garantido a devida segurança aos profissionais e ao público em geral;
- Conjunto de alambrados contendo bretes do tipo americano e pista de 1.200 m² com painéis de 230x185cm;
- Transmissão ao vivo do evento para o Brasil e o mundo através mídias sociais; projeções (em tempo real para o público presente ao evento) das filmagens em 2 telões com tecnologia led com medida, mínima, de 3x4m cada equipamento, além de sistema de gravação disponibilizando o replay de todas as montarias e demais provas realizadas no rodeio;
- Sistema de iluminação profissional composto de mixer de 48 canais, spots de luz par, efeitos tipo cyber lights, mini britts com, no mínimo, 3.600 watts; além de máquina de fumaça e equipamento com laser e efeitos do tipo Head RGB Led Scan Strobo;
- Canhão seguidor de 1.000 watts;
- Camarote (estrutura mínima), observando-se o seguinte: Medidas de cada camarote: 2,33x3,50m montados a 1,60m de altura em relação ao último degrau da arquibancada de 11 degraus, com acesso pela parte traseira, com um hall de 10x10m montado a 1,60m em relação ao último degrau da arquibancada, coberto com tendas possuindo lonas antichamas. (segundo croqui da montagem, anexo ao presente Termo de Referência – TR); Dos Materiais da arquibancada e camarotes: Armações treliçadas, escadas, contraventamento, corrimãos e parapeitos fabricados em tubos de aço carbono com costura, formados a frio, para uso industrial (NBR 8261). Os assentos são formados por perfis metálicos, fechados com compensado naval ou cola fenólica de 15mm, aparafusadas na parte metálica. As armações são dimensionadas a suportar carga de 400 Kg/m², uniformemente distribuídos e 100 kg referente à carga concentrada aplicada na parte central do assento, conforme exigências da NBR6120/1980. Os corrimãos e parapeitos são dimensionados para uma carga horizontal de 80 Kg/m (NBR-6120/1980). Todo o material deverá ser galvanizado com comprovação, a fim de evitar pontos de ferrugens e enfraquecimento do mesmo. Deverá também ser apresentado teste de carga a fim de evitar acidentes e prejuízos para o evento;

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro - Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028



- Arquibancada (estrutura mínima) contendo: 60 metros lineares de arquibancadas com 19 degraus de altura, sendo um degrau duplo para passarela e 18 degraus para acomodação de pessoas com largura de 0,60cm, passarela frontal a 3,30m de altura em relação ao solo, guarda-corpo frontal tipo grade medindo 1,10m, guarda-corpo traseiro tipo grade medindo 1,80m, largura do espaçamento dos guarda-corpos de 15cm, túneis de acesso por baixo da arquibancada; e mais 11 degraus de altura, sendo um degrau duplo para passarela e 10 degraus para acomodação de pessoas com largura de 0,60cm, passarela frontal a 0,70m de altura em relação ao solo, guarda-corpo frontal tipo grade medindo 1,10m, guarda corpo traseiro tipo grade medindo 1,80m, largura do espaçamento dos guarda-corpos de 15cm, túneis de acesso por baixo da arquibancada, com laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA competente, devidamente aprovada.

Ainda assim, o preambulo deste edital diz que o objeto desta contratação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE COMPETIÇÃO DE RODEIO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ÂMBITO NACIONAL E OU INTERNACIONAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO MONTAGEM DE ESTRUTURA ADEQUADA, DURANTE O PERÍODO DE 04 (QUATRO) DIAS CONSECUTIVOS**, ou seja, o fornecimento para a locação de materiais.

Lembrando que a empresa recusante apresentou alteração contratual, sendo modificando e **CONSOLIDANDO** seus representantes, vejamos:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

#### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, de NIRE 3121110496-1 e protocolado sob o número 23/181 070-9 em 02/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10251168, em 05/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.  
Certifico o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento/viaUnica.jsf>) e informar o número do protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s)   |                    |
|----------------|--------------------|
| CPF            | Nome               |
| 154.577.827-27 | CAIO ALTOE MOREIRA |

Documento Principal

| Assinante(s)   |                        |
|----------------|------------------------|
| CPF            | Nome                   |
| 040.344.606-60 | EMERSON AMORIM MOREIRA |
| 154.577.827-27 | CAIO ALTOE MOREIRA     |

Belo Horizonte, quarta-feira, 05 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 05/04/2023, às 10:21 conforme horário oficial de Brasília.

Cabe ressaltar que a Lei 8.538/2015 em seu art. 3º, atende aos preceitos de uma boa contratação, quando é disciplinada para a **DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL** contida no subitem 9.3, onde não há em se falar em controversa, pois o pé da Lei deixa cristalina a luz da dispensa do referido documento, mesmo sem a necessidade de apresentar, vejamos:

**Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX). Nesse caso, a lei deverá apresentar as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis.

INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro - Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028



Veja que, o Balanço Patrimonial da empresa Inova Eventos atende ao prescrito no subitem 9.3 do edital, classificando as empresas e sua forma de entrega do presente documento, vejamos:

**9.3 - Documentos referentes à Qualificação Econômico-financeira:**

c.1.4) Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/06:

- Por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

c.1.5) As empresas optantes ou submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)

- Apresentarão o balanço patrimonial na forma da lei e das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, que tratam de Escrituração Contábil Digital (ECD), sendo que a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do §1º do art. 78-A do Decreto Federal nº 1.800/96, incluído pelo Decreto Federal nº 8.638/16, e art. 2º do Decreto Federal nº 9.555/18.

Desta forma, **PODEMOS AFIRMAR** que não era obrigação desta empresa (**Inova Produções de Eventos Ltda**) de apresentar o Balanço Patrimonial, mesmo assim o fazendo, que a apresentação da documentação prescrita do subitem 9.3 atende na íntegra, pois o Termo de Abertura e Encerramentos é substituído pelo termo de Entrega.

|                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  <div>Ministério da Economia<br/>Secretaria de Governo Digital<br/>Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<br/>Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais</div> |               |                                                |      | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)                                                                                     |  |
| Nº RE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)<br><br><b>31211104961</b>                                                                                                                                                                                         |               | Código da Natureza Jurídica<br><br><b>2062</b> |      | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio                                                                               |  |
| <b>1 - REQUERIMENTO</b>                                                                                                                                                                                                                                                    |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
| <b>ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais</b>                                                                                                                                                                                             |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
| Nome: <b>INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA</b><br>(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)                                                                                                                                                                    |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
| requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:                                                                                                                                                                                                                               |               |                                                |      | Nº FCN/REMP<br><br><b>MGE2300295816</b> |  |
| Nº DE VIAS                                                                                                                                                                                                                                                                 | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO                               | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO                                                                                                    |  |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                          | 223           |                                                |      | BALANÇO                                                                                                                      |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
| <div><u>1/ANHUACU</u><br/>Local</div> <div><u>31 MARÇO 2023</u><br/>Data</div>                                                                                                                                                                                             |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |
| Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:<br>Nome: _____<br>Assinatura: _____<br>Telefone de Contato: _____                                                                                                                                            |               |                                                |      |                                                                                                                              |  |

**INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.**  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico o registro sob o nº 10248819 em 04/04/2023 da Empresa INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, Nire 31211104961 e protocolo 231794240 - 03/04/2023. Autenticação: 191081A9386F99E3A5CAD31E48DE2413E2DC617. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/179.424-0 e o código de segurança KGMW. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/04/2023 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

pág. 1/8



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

### Capa de Processo

| Identificação do Processo        |                                      |            |
|----------------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo              | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 23/179.424-0                     | MGE2300295816                        | 31/03/2023 |
| Identificação do(s) Assinante(s) |                                      |            |
| CPF                              | Nome                                 |            |
| 154.577.827-27                   | CAIO ALTOE MOREIRA                   |            |



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA, de NIRE 3121110496-1 e protocolado sob o número 23/179.424-0 em 03/04/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10248819, em 04/04/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aloysio de Almeida Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                    |
|----------------|--------------------|
| CPF            | Nome               |
| 154.577.827-27 | CAIO ALTOE MOREIRA |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                         |
|----------------|-------------------------|
| CPF            | Nome                    |
| 154.577.827-27 | CAIO ALTOE MOREIRA      |
| 512.593.706-15 | PAULO CESAR DE OLIVEIRA |

Belo Horizonte, terça-feira, 04 de abril de 2023

Documento assinado eletronicamente por Aloysio de Almeida Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 04/04/2023, às 16:48 conforme horário oficial de Brasília.

INOVA PRODUCOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro - Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028

A partir disso podemos conceituar o que seria o princípio da especialidade, o qual se divide em especialidade objetiva e especialidade subjetiva, nas garantias reais, o presente princípio seria importante para especificar de forma correta de apresentação do Balanço Patrimonial, não podendo ser desvirtuada, onde revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

O Direito brasileiro utiliza os princípios para que se possam estabelecer certos padrões de conduta, comandos de ação, trazendo a ideia central do sistema ao qual será aplicado, bem como uma diretriz, norte a ser seguido. Sendo assim, os princípios chegam a se estabelecer como norma jurídica com caráter de suma importância para os ramos do Direito, não podendo ser modificadas ao bel prazer.

Assim, o Balanço Patrimonial não era obrigatório sua entrega para empresas ME/EPP, mesmo o fazendo e de forma regular.

Ainda assim, o subitem 9.6.2 exige que a empresa licitante deverá apresentar Atestado de Visita Técnica ao local do evento e expedido pela Secretaria Municipal requisitante, vejamos:

9.6.2 - Apresentar Atestado de Visita Técnica ao local do evento, comprovando o efetivo conhecimento do licitante quanto às condições do solo e da área onde serão instaladas as referidas estruturas, conforme documento a ser expedido pela Secretaria Municipal requisitante.

Ocorre que na data de 05 de abril do corrente ano, estivemos na sede da Secretaria requisitante, sendo atendido pela servidora a Senhora Mariana, informando a mesma que havíamos visitado o local do evento e gostaríamos de receber o Atestado de Visita Técnica, inclusive enviamos via Whatsapp 021-98098-9103 uma declaração de dispensa de visita técnica, sendo então recepcionada por ela.

No entanto fomos informados que a devida declaração estava com o secretário para assinar, outra vez que estava confeccionando, outra vez que não conseguiu a assinatura do secretário, esperamos assim até as 17 horas da data acima mencionada e retornando no dia 10 de abril de 2023 na Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, sendo atendido novamente pela Senhora Mariana.

Inobstante o Tribunal de Contas da União considerar irregular a imposição da visita técnica como requisito para habilitação, a Corte de Contas Federal orienta que se preveja no edital uma "cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra".

Ao passo que esperamos novamente todo o dia para a entrega do referido documento de visita técnica, sem sucesso, sendo então, realizamos a confecção da **Dispensa da Visita Técnica**, sendo então acostado nos autos do procedimento licitatório, mesmo o Tribunal de Contas da União - TCU assentar sobre o assunto, vejamos:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

No entanto, para maiores esclarecimentos, apresentamos as diversas conversas com a servidora da presente secretaria, demonstrando que, por diversas vezes tentamos a presente documentação, Vejamos:



Sanadas todas as dúvidas, prosseguimos, pois, a Administração Pública possui os meios adequados e próprios para certificar a idoneidade das empresas, pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

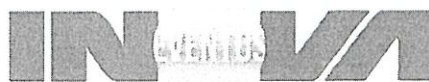
Ao contrário do que ocorre com as regras e/ou normas, os princípios não são incompatíveis entre si, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

## CONCLUSÃO

Desta forma, é possível verificar que a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA** apresentou o Balanço Patrimonial sem a necessidade de entrega e de forma regular, sendo assinado por seu representante legal, que o Atestado de Visita Técnica foi realizado conforme edital, **INCLUSIVE** apresentou Dispensa de Atestado de Visita Técnica.

Que a empresa **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA** deixou de apresentar assinatura de Sócio **ANTONIO JOSE DE SOUZA** demonstrando que a Senhora **LILIAN KARLA SILVEIRA ALMEIDA** não possui representatividade para assinar o Credenciamento, também apresentou sua proposta comercial com Jogo de Planilha, onde alguns itens estão acima do valor de mercado e do orçamento apresentado pela Administração Pública (anexo VI), que o Atestado de Visita Técnica da empresa Kavallus e assinada pelo Secretário Municipal não foi expedido pela Secretaria Municipal requisitante e sim, pela empresa, que deixou de apresentar também o vínculo com a empresa do locutor especializado mediante comprovação de que o mesmo detém experiência e renome no cenário nacional e/ou internacional do rodeio e também não apresentou o Laudo de Relatório de Ensaio de Compreensão de Estrutura Modular de Sapata metálica utilizada para a Montagem de Arquibancada, Arena Esportiva, Camarotes, Praticáveis com acesso – escadaria.



## PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente peça, requer-se seja a presente **peça** seja recebida por sua validade jurídica, representatividade e por sua tempestividade, e ao final pedimos o **DEFERIMENTO** e no mérito seja dado provimento, tornando habilitada a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA** e mantida a **Inabilitação** da empresa **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA**.

Termos que pede e espera deferimento.

14 de abril de 2023, Manhuaçu/MG.

*Caio Altoé Moreira*

CAIO ALTOÉ MOREIRA

Sócio Proprietário

CI nº. 3.895.057, SPTC/ES

CPF nº. 154.577.827-27

INOVA PRODUÇÕES DE FESTAS E EVENTOS LTDA.  
CNPJ 30.666.203/0001-82  
Rua Monsenhor Gonzales, nº 729  
Centro Manhuaçu/MG  
CEP 36.900-028

Assunto: **Re: Recurso\_PregãoPresencial\_020/2023**  
De: Licitação Saquarema <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Para: Inova Produções de eventos <inovaeventosadm@gmail.com>  
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>  
Data: 14/04/2023 16:46



- Recurso\_Pregão\_20-2023.pdf (~7.4 MB)
- RECURSO ADMINISTRATIVO - KAVALLUS.PDF (~16 MB)

Prezados, boa tarde!

Considerando os recursos recebidos, e a necessidade de reanalisar toda documentação. Identificamos que a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, anexada ao processo em sua segunda página no campo de observação há indisponibilidade dos bens pertencentes ao sócio Emerson Amorim Moreira. Sócio que, integralizou R\$ 95.000,00 em moeda corrente nacional em 03/04/2023.

Desta forma, solicitamos esclarecimentos sobre o apontamento supracitado.

Em tempo, encaminhamos o recurso administrativo da empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, para ciência e manifestação em contrarrazões.

---

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - [licitacao@saquarema.rj.gov.br](mailto:licitacao@saquarema.rj.gov.br).

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ  
CEP: 28990-756  
Tel.: (22) 2655 - 6400 R.215.  
Nosso e-mail: [licitacao@saquarema.rj.gov.br](mailto:licitacao@saquarema.rj.gov.br)

Em 14/04/2023 14:03, Inova Produções de eventos escreveu:

Boa tarde!!

Segue recurso do Pregão 020/2023 - Processo Administrativo 3534/2023 para ser analisado por esta municipalidade.

Respeitosamente,

Inova Produções de Festa e Eventos.  
Favor confirmar Recebimento do Mesmo.



## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo nº 7394/2023  
Processo de Origem nº 3534/2023  
Pregão Presencial nº 020/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em organização e realização de Rodeio na categoria profissional de âmbito nacional e, ou internacional, incluindo o fornecimento de estrutura e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada, durante o período de 04 (quatro) dias consecutivos.

**Recorrente:**

**INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. – CNPJ: 30.666.203/0001-82**

### I - PRELIMINARES

I.I Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de **INABILITAR** a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – CNPJ: 30.666.203/0001-82**, por não apresentar balanço patrimonial e termo de abertura e encerramento.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente solicita a revisão da decisão do Pregoeiro de **INABILITÁ-LA**, alegando que a **Lei 8538/2015 em seu art. 3º**, atende aos princípios da boa contratação e disciplina a **DISPENSA O BALANÇO PATRIMONIAL**, contida no subitem **9.3.1** vejamos:

- Conforme instituído no **Artigo 3º do Decreto nº 8.538 de 06 de outubro de 2015**, O MEI, ME e as EPP estão isentas de apresentar os documentos, **APENAS nos certames que envolvam habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais.**

Para este Pregoeiro, infra assinado, está claro que não há amparo legal para isentar a empresa da apresentação do balanço patrimonial, pois a montagem e desmontagem de estrutura, não se encaixa no fornecimento de bens para pronta entrega e muito menos locação de materiais.

### III – O RECURSO CONTEMPLA OUTROS APONTAMENTOS

- 1) O representante da **INOVA** acusa este Pregoeiro de não tomar qualquer providência sobre o fato, do representante da **KAVALLUS** apresentar a procuração sem estar assinada como determinado no contrato social da **KAVALLUS** por todos os sócios. Informado pela sócia Lilian Karla Silveira sobre o óbito do sócio Antônio José de Souza, exigiu a o atestado de óbito



que não estava anexo a documentação. Este Pregoeiro, consultou a Diretoria Jurídica de Licitações e Contratos, que sinalizou a possibilidade de diligência para não frustrar a competitividade no certame. Fato que foi informado aos presentes e que consta na ATA do certame.

- 2) O representante da **INOVA** questiona o fato de a **KAVALLUS** praticar o que chamou de **JOGO DE PLANILHA**, apresentando alguns itens com valores superiores ao estimado, porém, a proposta apresentava o valor total inferior em **R\$ 15.872,13 (2,7%)** do estimado. O Pregoeiro informou que o critério de julgamento era **PREÇO GLOBAL, cláusula 8.1.4.2 – Sendo o critério de julgamento do Edital menor preço global, será considerado como valor máximo estimado o valor global da proposta apresentada pelo licitante.**
- 3) O representante da **INOVA** acusa a Comissão de Licitação do Pregão de negligenciar pela 3ª vez, em relação ao item **9.6.2 - Atestado de Visita Técnica**, sendo que ambas renunciaram ao direito da visita técnica. A **KAVALLUS** apenas o fez em papel timbrado e deu ciência ao Secretário Municipal da pasta. Este fato fez com que o representante da **INOVA** levantasse suspeitas sobre a lisura do Secretário, insinuando que o mesmo estava prevaricando, porque assinou o documento tomando ciência da renúncia.
- 4) O representante da **INOVA** alega que a Comissão de Licitação do Pregão que empresa **KAVALLUS**, deveria apresentar vínculo com os profissionais atendendo ao subitem **9.6.5 e 9.6.6** e descumpriu, vejamos:

**9.6.5 -** Deverá ter a Especificação do(s) Responsável(is) Técnico(s) indicados referente à respectiva área licitada e comprovante de inscrição destes nas respectivas entidades profissionais: inscrição do veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV e do(s) engenheiro(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, na especialidade de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.

**9.6.6 -** Indicação do locutor especializado mediante comprovação de que o mesmo detém experiência e renome no cenário nacional e/ou internacional do rodeio, o que poderá ser feito através de revistas, jornais, atestados periódicos, DVDs do gênero ou outras formas de mídia (juntamente com declaração assinada com firma reconhecida de aceitação do encargo).

**Não há nenhuma exigência de vínculo com a empresa especificada nos subitens 9.6.5 e 9.6.6!**

- 5) O representante da **INOVA** ressalta o fato que inclusive consta em ATA, que a empresa **KAVALLUS**, não apresentou o laudo, conforme exigido no item **9.6.14 – Ensaio de Resistência a Carga Uniformemente Distribuída, realizada por Laboratório em nome da empresa licitante.**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento de Licitação e Contratos



PREFEITURA  
**SAQUAREMA**  
TRABALHO E RESPEITO

### DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa **INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. – CNPJ: 30.666.203/0001-82**

Encaminho os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Atenciosamente,

Saquarema, 18 de abril de 2023.

  
Sérgio Magno Bravo  
Pregoeiro - Matrícula: 961081-1

**Sérgio Bravo**  
PREGOEIRO  
MAT. 961081



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA  
SAQUAREMA**  
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

**Ref.: Recursos Administrativos.**

**Processos de Recursos nº 7394/23**

**Processo de origem: 3534/2023**

**Pregão Presencial nº 020/2023**

**Recorrente: INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA.**

Ilmo. Pregoeiro,

Trata-se de Recursos impetrados pela empresa **INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA**, sob o número 7394/23 referente a Pregão Presencial 020/2023 que tem como objeto a **contratação de empresa especializada em organização de Rodeio na categoria profissional de âmbito nacional e, ou internacional, incluindo o fornecimento de estrutura e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada, durante o período de 04 (quatro) dias consecutivos.**

A empresa Recorrente não apresentou documentação de habilitação para análise da peça de recurso, o que feriu o artigo art. 75, inciso VIII do novo CPC.

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*VIII – as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;*

Uma vez que não há documentos suficientes da empresa que habilite a Requerente a apresentação do Recurso Administrativo, por analogia, o Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade para o presente Recurso.

Mesmo assim, por liberalidade será analisado o mérito do recurso interposto.

No entanto, diante do princípio da boa-fé objetiva, que rege a Administração Público, deve o mérito da ação ser analisada.



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Cumprе destacar que não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de recursos, como no caso presente.

Em síntese, a Recorrente **INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** alega que foi inabilitado porque não apresentou o Balanço Patrimonial.

Também alega que a empresa KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA deixou de apresentar assinatura do sócio, e que a senhora Lilian Karla Silveira Almeida não possuía representatividade para assinar o credenciamento e que a proposta comercial foi apresentada com jogo de planilha, onde alguns itens estão acima do valor de mercado, e do orçamento apresentado pela administração pública.

Alega a Recorrente que o atestado de visita técnica da empresa Kavallus e assinada pelo Secretário Municipal não foi expedida pela Secretaria Municipal requisitante, e sim pela empresa, que deixou de apresentar também o vínculo com a empresa do locutor especializado mediante comprovação de que o mesmo detém experiência e renome no cenário nacional e/ ou internacional do rodeio, e também não apresentou o laudo de relatório de ensaio de compreensão de estrutura modular de sapata metálica utilizada para a montagem de arquibancada, arena esportiva, camarotes, praticáveis com acesso – escadaria.

No pedido, requer que a presente peça seja recebida por sua validade jurídica, representatividade e por sua tempestividade, tornando a empresa Inova Produções de Festas e Eventos LTDA habilitada, e que a empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos LTDA seja inabilitada.

O pregoeiro se manifestou informando que a inabilitação do Recorrente ocorreu, porque conforme instituído no artigo 3º do decreto 8.538 de 06 de outubro de 2015, o MEI, ME e as EPP estão isentas de apresentar os documentos apenas nos certames que envolvam habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais, sendo que não há amparo legal para isentar a empresa da apresentação do balanço patrimonial, pois montagem e desmontagem de estrutura, não se encaixa no fornecimento de bens para pronta entrega e muito menos locação de materiais.

Quanto as alegações da recorrente em que o Pregoeiro não tomou qualquer providência, sobre o fato do representante da empresa Kavallus



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

apresentar procuração sem estar assinada como determinado no contrato social da Kavallus por todos os sócios, sendo que foi informado pela socia Lilia Karla Silveira sobre o óbito do socio Antônio José de Souza, e que não exigiu o atestado de óbito que não estava na documentação, sendo que o pregoeiro consultou a Diretoria Jurídica que sinalizou a possibilidade de diligencia para não frustrar a competitividade no certame, fato que foi informado aos presentes e que conta na Ata do certame.

Quanto ao questionamento da empresa Recorrente sobre o jogo de planilha, o pregoeiro informou que a propostas apresentava o valor inferior em R\$ 15.872,13 (2,7%) do estimado. Também informou o pregoeiro que o critério de julgamento era Global, clausula 8.1.4.2 - sendo o critério de julgamento do edital menor preço Global, será considerado como valor máximo estimado o valor global da proposta apresentada pelo licitante.

Quanto a alegação da empresa Recorrente em relação ao item 9.6.2, atestado de Visita Técnica, sendo que ambas renunciaram ao direito de visita, sendo que a Kavallus apenas o fez em papel timbrado e deu ciência ao Secretário Municipal de Pasta, sendo que esse fato fez com que o representante da Inova levantasse suspeitas sobre a lisura do Secretário, insinuando que ele estava prevaricando, porque assinou o documento tomando ciência da renúncia.

Quanto a alegação da Inova que a comissão de licitação do pregão que a empresa Kavallus deveria apresentar vínculo com profissional atendendo ao subitem 9.6.5 e 9.6.6, informa o pregoeiro que não há nenhuma exigência de vínculo com a empresa especificada nos subitens 9.6.5 e 9.6.6.

Quanto a alegação da Recorrente que a empresa Kavallus não apresentou o laudo de Ensaio de Resistencia a carga uniformemente distribuída, realizada por laboratório em nome da empresa licitante, o pregoeiro informou em ata e inabilitou a empresa.

Dito isto passamos ao parecer.

Os argumentos das empresas não têm amparo legal, pois levaria vantagem diante dos outros licitantes o que fere vários princípios que norteiam um processo licitatório.

**Além do mais, não ocorreu a impugnação ao edital no momento oportuno.**



PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Importante destacar que a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, conforme preceitua o artigo 41 da Lei 8.666/93.

**Art. 41:**

*“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na qual a administração pública está vinculada, não podendo modificar em benefício de nenhuma empresa insatisfeita com os resultados.

É de se registrar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que fala da vinculação do instrumento convocatório, *in verbis*:

**“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”**

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário a observância de diversos outros princípios inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

A Municipalidade buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse Público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando o interesse público e não o interesse particular.

*est*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema  
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia  
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



**PREFEITURA  
SAQUAREMA**  
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Diante do exposto, o recurso não deveria nem ser recebido por falta de representatividade, e no mérito opino em acompanhar o julgamento do Pregoeiro em negar provimento e manter a Inabilitação da empresa **INOVA PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** devendo não acolher o recurso da recorrente.

O parecer em questão visa elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração, não sendo impositivo, cabendo ao gestor tomar a decisão mais favorável ao seu convencimento. De toda sorte as opiniões expressas no presente, buscam apenas instruir o processo, para que gestor haja seguindo os critérios já mencionados, em conformidade com a Súmula 6ª do Conselho Federal da OAB.

Encaminho o processo ao Pregoeiro para as devidas providências.

Esse é o parecer. SMJ.

Saquarema, 18 de abril de 2023.

  
CLÁUDIO BARBOSA TASSARA  
Diretor Jurídico de Licitação  
Matricula 960593-2